

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005214-45.2021.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MATERNIDADE DE CAMPINAS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS PEREGO - DF38956, ALAN DA SILVA DOS SANTOS - DF46259

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

ID52252714: Trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pela Maternidade de Campinasem face da decisão prolatada no ID 49051455sob o argumento de omissão acerca da análise do pedido alternativo para que “*fosse deferida apenas a assinatura do Termo de Convênio, condicionando o repasse dos valores a imposições outras que fossem feitas por parte das Requeridas*”.

Explicita que o “*pedido possui o nítido propósito de preservar o direito da Requerente, haja vista que as propostas que se referem ao ano de 2020 podem ser arquivadas a qualquer momento, em especial por conta do Princípio da Anualidade ou Periodicidade Orçamentária*. É dizer, a qualquer momento a Autora pode perder as verbas que são fundamentais para continuidade da prestação de seus serviços por conta de uma exigência ilegal da União por meio do Ministério da Saúde”.

Decido.



Assinado eletronicamente por: RAUL MARIANO JUNIOR - 29/04/2021 20:37:49
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042920374983400000047651242>
Número do documento: 21042920374983400000047651242

Num. 52524544 - Pág. 1

Conheço dos embargos de declaração (ID52252714) posto que tempestivos e, no mérito, reconheço a ocorrência da omissão indicada e passo a saná-la.

Com razão a embargante quanto à omissão na análise do pleito alternativo para que seja “*deferida apenas a assinatura do Termo de Convênio com condição suspensiva quanto à transferência financeira, condicionada ao atendimento das condições estabelecidas no Convênio a ser firmado com a instituição financeira oficial*”.

A importância da celebração do Termo de Convênio tratado nestes autos, sob o nº906568/2020 (nº da proposta 025849/2020 – nº do processo 2500.180339/2020-63) para a autora receber recursos públicos federais é incontestável, inclusive dada a essencialidade do serviço que presta na área de saúde com atendimento de pacientes do SUS.

Assim, bem considerando que enquanto discute-se a legalidade das exigências feitas, bem como o cumprimento dos requisitos para a formalização do Convênio, os recursos da Emenda do Orçamento podem se esgotar, podem ter outra destinação ou até mesmo pode ser retirada a proposta para formalização do Convênio, cautelarmente reconheço a necessidade de se acolher o pleito alternativo apresentado pela autora para assinatura do Termo de Convênio independentemente do repasse imediato do respectivo valor.

Ante o exposto **DEFIRO EM PARTE**a tutela para acolher o pleito alternativo da autora para que as Rés viabilizem a assinatura do Termo de Convênio nº906568/2020 (nº da proposta 025849/2020 – nº do processo 2500.180339/2020-63), sem a liberação dos respectivos recursos, até ulterior decisão e desde que inexistam outros óbices além dos tratados neste feito.

Fica a presente decisão fazendo parte integrante da decisão ID49051455, dando-lhe efeito modificativo.

Intime-se as Rés com urgência, com cópia, novamente, da decisão ID49051455 (ante o efeito modificativo).

Int.



CAMPINAS, 29 de abril de 2021.



Assinado eletronicamente por: RAUL MARIANO JUNIOR - 29/04/2021 20:37:49
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042920374983400000047651242>
Número do documento: 21042920374983400000047651242

Num. 52524544 - Pág. 3